



- **Conceito:** Procedimento judicial que visa à satisfação de um crédito, fundado em documento ao qual a lei atribui força executiva, dispensando o processo de conhecimento para a constituição do direito.
- **Natureza Jurídica:** Processo autônomo de execução, distinto do cumprimento de sentença, que é uma fase processual (CPC, Livro II, Título I).
- **Requisitos do Título Executivo (CPC, art. 783)**
 - Certeza: A obrigação deve ser certa quanto à sua existência. A leitura do título não pode gerar dúvida sobre a constituição do crédito.
 - Liquidez: A obrigação deve ter seu objeto (quantum debeat) determinado ou determinável por meros cálculos aritméticos (CPC, art. 786, parágrafo único).
 - Exigibilidade: A obrigação não pode estar sujeita a termo não vencido, condição suspensiva ou qualquer outra causa que impeça a sua cobrança imediata.
- **Partes na Execução**
 - Legitimidade Ativa (Exequente) (CPC, art. 778)
 - O credor a quem a lei confere o título executivo.
 - O Ministério Público, nos casos previstos em lei.
 - O espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor.
 - O cessionário, quando o direito resultante do título lhe for transferido.
 - O sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
 - Legitimidade Passiva (Executado) (CPC, art. 779)
 - O devedor, reconhecido como tal no título executivo.
 - O espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.
 - O novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação.
 - O fiador do débito constante em título extrajudicial.
 - O responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito.
 - O responsável tributário, conforme definido em lei.
- **Procedimento da Execução por Quantia Certa**
 - Petição Inicial (CPC, art. 798)
 - Requisitos gerais da petição inicial (CPC, art. 319).
 - Requisitos específicos:
 - Apresentação do título executivo extrajudicial.
 - Demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da [ação](#).
 - Prova da ocorrência do termo ou condição, se houver.
 - Indicação dos nomes completos do exequente e do executado e seus respectivos CPFs ou CNPJs.
 - Despacho Inicial e Citação
 - O juiz fixa, de plano, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento)



(CPC, art. 827).

- Citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 829).
 - Em caso de pagamento integral no prazo, a verba honorária é reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
- Atos Expropriatórios
 - Penhora: Ato de constrição judicial que individualiza e afeta bens do devedor ao pagamento do crédito (CPC, art. 831).
 - Ordem de preferência da penhora (CPC, art. 835).
 - Penhora online (SISBAJUD).
 - Impenhorabilidade de bens (CPC, art. 833; Lei nº 8.009/90).
 - Avaliação: Atribuição de valor de mercado aos bens penhorados, realizada, em regra, por oficial de justiça avaliador (CPC, art. 870).
 - Expropriação (Satisfação do Crédito) (CPC, art. 825)
 - Adjudicação: Transferência do bem penhorado para o exequente ou outros legitimados (CPC, art. 876).
 - Alienação: Venda do bem penhorado.
 - Por iniciativa particular (CPC, art. 880).
 - Em leilão judicial, eletrônico ou presencial (CPC, art. 881).
 - Apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (CPC, art. 867).

• Defesas do Executado

- Embargos à Execução (CPC, art. 914)
 - Natureza jurídica: Ação autônoma de conhecimento, incidental à execução.
 - Prazo: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 915).
 - Efeito suspensivo: Não possuem efeito suspensivo “ope legis”, mas pode ser concedido pelo juiz “ope judicis” (CPC, art. 919, § 1º).
 - Matérias argúveis (Rol exemplificativo - CPC, art. 917):
 - Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
 - Penhora incorreta ou avaliação errônea.
 - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.
 - Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa.
 - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução.
 - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- Exceção (Objecção) de Pré-Executividade



- Construção doutrinária e jurisprudencial (Súmula 393, STJ).
 - Cabimento: Para alegação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória.
 - Exemplos: Nulidade da citação, ilegitimidade de parte, prescrição, pagamento, ausência de requisitos do título executivo.
- **Espécies de Títulos Executivos Extrajudiciais (Rol taxativo - CPC, art. 784 e legislação esparsa)**
 - Títulos de crédito: Letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e o cheque (CPC, art. 784, I).
 - Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (CPC, art. 784, II).
 - Documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (CPC, art. 784, III).
 - Instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador (CPC, art. 784, IV).
 - Contrato garantido por direito real de garantia (hipoteca, penhor, anticrese) ou por caução (CPC, art. 784, V).
 - Contrato de seguro de vida em caso de morte (CPC, art. 784, VI).
 - Crédito decorrente de foro e laudêmio (CPC, art. 784, VII).
 - Crédito de aluguel de imóvel e encargos acessórios, como taxas e despesas de condomínio (CPC, art. 784, VIII).
 - Certidão de Dívida Ativa (CDA) da Fazenda Pública (CPC, art. 784, IX; Lei nº 6.830/80).
 - Crédito de contribuições condominiais ordinárias ou extraordinárias (CPC, art. 784, X).
 - Certidão de emolumentos e despesas de serventias notariais ou de registro (CPC, art. 784, XI).
 - Outros títulos a que a lei, por disposição expressa, atribuir força executiva (CPC, art. 784, XII).
 - **Suspensão e Extinção da Execução**
 - Suspensão (CPC, art. 921):
 - Nos embargos à execução, se concedido efeito suspensivo.
 - Se o executado não possuir bens penhoráveis.
 - Se o devedor não for localizado.
 - Por convenção das partes.
 - Extinção (CPC, art. 924):
 - Pela satisfação da obrigação.



- Pela obtenção, por transação ou qualquer outro meio, da remissão total da dívida.
- Pela renúncia do credor ao crédito.
- Pela prescrição intercorrente.